

PROJETO DE LEI Nº XX, DE 2021

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA REALIZAÇÃO DE NASCIMENTO DESEMPENHADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Artigo. 1º Os Cartórios de Registro Civil do Estado da Bahia deverão, de forma obrigatória, informar ao Ministério Público Estadual o registro de nascimento desempenhado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

Artigo. 2º No primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, a informação do nascimento desempenhado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos deverá ser executada com o envio da cópia da certidão de nascimento do Cartório de Registro Civil ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único: O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado da Bahia se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Artigo. 3º A fiscalização ficará a cargo do Ministério Público do Estado da Bahia, enquanto o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O estupro de vulnerável apresenta-se como uma deplorável realidade de todo o Brasil. É preciso que o Poder Público promova medidas que visem combater esse crime bárbaro. Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar que o Ministério Público da Bahia possa ser informado pelo Cartório de Registro Civil sobre os nascimentos realizados por mães e/ou pais menores de 14 anos, e dessa forma, tomar as medidas cabíveis para que o/a responsável seja punido conforme rege a Lei.

Eis o entendimento legal acerca do assunto, conforme firma o artigo 217-A do Código Penal: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” Ou seja, nosso Direito Pátrio considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos. Trata-se de um crime bárbaro, abominável que deve ser combatido.

Toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância. A proposta do presente Projeto trata-se de uma medida relativamente simples que ocasionará um impacto positivo imenso na vida dos jovens vulneráveis que são vítimas desse crime hediondo. Inclusive, vale ressaltar que os crimes hediondos são aqueles entendidos pelo poder legislativo como os que merecem maior reprovação por parte do Estado. Em outras palavras, são os crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à sociedade. Assim, o presente Projeto discorre sobre um tema de extrema relevância que necessita do amparo e combate perante os Órgãos competentes.

Salvador/BA, 09 de dezembro de 2021

PEDRO TAVARES

Deputado Estadual